

Numeração SAJ MP:09.2020.00002294-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2020/16 ZE/MCJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo subscrito no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93; o artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 75/94,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988).

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CRFB de 1988, apregoa como função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que conforme preceitua o art. 196, da CRFB de 1988: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o atual cenário vivenciado em razão da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) influenciou, diretamente, no modo de funcionamento das eleições municipais de 2020;

CONSIDERANDO que, diante da tamanha influência da pandemia nas eleições municipais do corrente ano, foi imprescindível a edição da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, alterando não só as datas do primeiro e segundo turno, como inúmeros prazos eleitorais;

CONSIDERANDO que no Boletim Epidemiológico nº 07, do dia 06/04/2020, o Ministério da Saúde apresentou a seguinte conclusão: “o Ministério da Saúde avalia que as estratégias de distanciamento social adotadas pelos Estados e Municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países desenvolvidos como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde. Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo”;

CONSIDERANDO que a partir das diretrizes nacionais, inúmeras medidas de combate ao contágio pelo COVID-19 foram implementadas em âmbito nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância

Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalarse no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo nº 620, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, assim como dispôs sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território estadual, por meio do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor na Nota de Instrução Normativa nº 02/2020, de 19 de março de 2020, expedida pelo Centro de Operações de Emergência – COE/MS da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em âmbito municipal, existem decretos de norma jurídica vigente determinando medidas excepcionais para o combate ao contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a potencialidade de contágio comunitário pelo COVID-19 com a realização de eventos que promovam aglomeração de pessoas, tais como, comícios presenciais, minicomícios, passeatas e carreatas, tal como fora demonstrado pela experiência recente dos Estados Unidos da América, durante a campanha para eleições presidenciais;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas excepcionais com a finalidade de evitar que o número de contaminados pelo COVID-19 aumente, gerando o colapso aos serviços de saúde disponibilizados atualmente a esta localidade;

CONSIDERANDO que, na ausência de vacina ou tratamentos comprovadamente eficazes no combate à doença, as medidas profiláticas e preventivas – como uso de máscaras, isolamento e distanciamento sociais – possuem papel de excelência neste contexto pandêmico, evitando interações, mortes, entre outras lesividades, afora o desmantelamento do orçamento público já tão comprometido com tal situação e outras políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE/MS nº

700/2020, bem como o Parecer Técnico nº 153/2020 da Secretaria Estadual de Saúde, reconhecem a gravidade da situação da pandemia e orientam para a adoção de medidas restritivas nos atos de propaganda eleitoral para preservar a saúde da população, nos termos do art. 1º, § 3º, VI, da EC 107/2020;

CONSIDERANDO que, inclusive, já foi oficiado aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos (Of. 0051/2020/16 ZE/MCJ), recomendando a observância da mencionada Resolução e do Parecer nº 153/2020, durante o período excepcional de campanha eleitoral, para que as orientações técnicas sanitárias sejam seguidas a contento, visando evitar a disseminação da pandemia,

RESOLVE:

RECOMENDAR às Coligações, aos Partidos e a todos os candidatos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2020 no município de Maracaju, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para atendimento em prazo imediato:

1) Que evitem, em todo território municipal, a realização de comícios, minicomícios e demais atos semelhantes que ensejem aglomeração de pessoas, no período de campanha eleitoral, isto como medida de prevenção do contágio comunitário de pessoas pelo Novo Coronavírus (Sars-Covid-19);

2) Que realizem, no máximo, reuniões em locais particulares, em toda extensão territorial do Município de Maracaju, com as seguintes restrições, como medidas de evitabilidade do contágio pelo COVID-19: a) distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; b) ocupação de espaço de 3m² (três metros quadrados) por pessoa; c) utilização de máscara e álcool-gel por todos os participantes; d) comunicação prévia à Vigilância Sanitária, com, no máximo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a fim de que recebam orientação prévia ou inspeção.

3) Que evitem, em todo território municipal, a realização de passeatas e demais atos semelhantes que ensejem aglomeração de pessoas, no período de campanha eleitoral, isto como medida de prevenção do contágio comunitário de pessoas pelo Novo Coronavírus (Sars-Covid-19);

4) Que realizem, no máximo, caminhadas, em toda extensão territorial do Município de Maracaju, com as seguintes restrições, como medidas de evitabilidade do contágio pelo COVID-19: a) distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; b) ocupação de espaço de 3m² (três metros quadrados) por pessoa; c) utilização de máscara e álcool-gel

Comarca de Maracaju
2ª Promotoria de Justiça

MPMS

Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

por todos os participantes; d) evitar ao máximo contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc);

5) Que realizem “bandeiraços”, em toda extensão territorial do Município de Maracaju, com as seguintes restrições, como medidas de evitabilidade do contágio pelo COVID-19: a) distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; b) ocupação de espaço de 3m² (três metros quadrados) por pessoa; c) utilização de máscara e álcool-gel por todos os participantes; d) evitar ao máximo contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc).

Remeta-se, **COM URGÊNCIA**, a presente **RECOMENDAÇÃO** às Coligações e aos Partidos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2020 nos municípios de Maracaju, para adoção das devidas providências, especialmente, para conhecimento de todos os seus candidatos; ao Comando da Polícia Militar; à Delegacia de Polícia Civil; ao Exmo. Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral; à Secretaria de Saúde; as rádios difusoras e jornais dos municípios em questão, para divulgação e conhecimento da população em geral.

Confere-se o prazo de 24 horas às Coligações e aos Partidos que participarão das Eleições Municipais do ano de 2020 no município de Maracaju para encaminhamento de resposta à presente recomendação, que deverão discriminar as providências adotadas, comunicando-as a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do e-mail <2promotoriamaracaju@mpms.mp.br>.

Ressalte-se, por cabo, que o descumprimento injustificado desta recomendação e/ou a falta de resposta à requisição ministerial poderá(ão) acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Às providências para a devida publicação no Diário do MPMS.

Maracaju/MS, 30 de outubro de 2020.

Estéfano Rocha Rodrigues da Silva
Promotor de Justiça